



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2071330-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é paciente LEONARDO ANDRADE DE SOUZA LIMA e Impetrante JABER TAUYL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal
HABEAS CORPUS n. 2071330-52.2025.8.26.0000
Comarca: CAJAMAR
Impetrante: JABER TAUYL
Paciente: LEONARDO ANDRADE DE SOUZA LIMA
Voto: 32575

HABEAS CORPUS. Roubo circunstanciado. Pleito de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Gravidade concreta do delito devidamente demonstrada. Paciente que responde a processo pelo delito de furto qualificado, tendo sido beneficiado com liberdade provisória. Crime praticado durante o gozo de liberdade provisória, revelando a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Circunstâncias que até o momento impõem a manutenção da decisão que decretou a prisão preventiva. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Jabert Tauyl, advogado, em favor de *LEONARDO ANDRADE DE SOUZA LIMA*, sob a alegação de ilegal constrangimento por parte do D. Juízo do Foro de Plantão - 05ª CJ da Comarca de Jundiaí, que converteu a prisão em flagrante do paciente em medida acautelatória preventiva, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

Pugna o impetrante pela revogação da prisão preventiva do paciente, em razão da ausência dos pressupostos que a legitimam, diante da inexistência de justa

causa e de prova da materialidade delitiva, bem como pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 01/23).

A liminar foi indeferida (fls. 27/30).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Mauricio Carlos Fagnani Zuanaze, opinou pela denegação da ordem (fls. 41/45).

É, em síntese, o relatório.

A ordem deve ser denegada.

O paciente foi denunciado porque, em tese, na noite do dia 10 de fevereiro de 2025, na Rodovia Anhanguera, km 38, Fazenda Velha, em Cajamar, teria, em concurso de agentes com o corréu Renan Silva Fogaça, previamente ajustados e com identidade de propósitos, subtraído, mediante grave ameaça à vítima, os seguintes veículos para proveito comum: um caminhão-trator SCANIA/R113 H 4X2 360, placa BYA5F16; um caminhão-trator VOLVO/FH 440 6X4T, placa EJV7D26; e um semi-reboque REB/KRONE CC083 27, placa CPJ2688 (fls. 70/73 – autos originais).

Analisando os elementos carreados aos autos, observo que estão presentes os fundamentos autorizadores da prisão preventiva.

A propósito, o d. juízo *a quo*, quando da decisão que decretou a medida acautelatória preventiva, considerou a presença de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além da necessidade da prisão preventiva para assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, ressaltou *“que o crime em si é grave, pois envolve roubo de caminhão e carga, e ainda, não haviam localizado até o momento do auto de prisão em flagrante delito, o proprietário e motorista do caminhão, bem como a carga (pág. 12). Ademais, é de se destacar que o indiciado LEONARDO possui outro processo em andamento por furto (pág. 49/50). Por tais razões, entendo presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e não vislumbro suficiência, ao caso, de outras medidas cautelares”* (fls. 55/58 – autos originais).

Nota-se que não há que se cogitar em ausência de fundamentação na decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, pois foram analisadas as circunstâncias concretas relativas ao caso.

Com efeito, além dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva aferidos pelo auto de prisão em flagrante em delito e pelo auto de exibição e apreensão, o histórico criminal do paciente e a gravidade concreta do delito demonstram que a segregação cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Nesse sentido, o delito patrimonial praticado - em tese – é grave, sendo certo que se trata do roubo de um caminhão e sua respectiva carga, cometido mediante grave

ameaça, o que revela, ao menos em princípio, a insuficiência das demais medidas cautelares diversas do cárcere.

No mais, depreende-se da certidão de fls. 177/178 dos autos originais que o paciente estava em liberdade provisória quando da prática do delito em questão, e responde em liberdade pela prática, em tese, do crime de furto qualificado (autos n. 1500489-67.2024.8.26.0536).

Tais circunstâncias indicam a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente, bem como a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, além de evidenciar que a prisão preventiva se faz necessária para assegurar a aplicação da lei penal e a ordem pública.

A despeito da primariedade técnica do paciente, conforme entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não têm o condão de garantir a concessão de liberdade provisória:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos. II - A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012). III - Impende ressaltar que, conforme

jurisprudência desse Egregio Superior Tribunal de Justiça: "Presentes elementos concretos para justificar a manutenção da prisão preventiva. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o agravante representava risco concreto à ordem pública em razão de sua periculosidade e da gravidade concreta da conduta, evidenciadas pela variedade, natureza e quantidade das drogas apreendidas[...]" (AgRg no RHC n. 170.235/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.) IV - Deve-se ressaltar que não se presta a via do habeas corpus para análise de desproporcionalidade da prisão em face de eventual condenação do réu, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados. Ilustrativamente: "não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC 187.669/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011)" (RHC n. 71.563/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/8/2016). V - Condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. VI - A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 16/3/2016, editou a Súmula n. 568, segundo a qual "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", aplicável à presente hipótese que trata de habeas corpus substitutivo de recurso próprio. VII - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 788.866/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, de rigor a manutenção da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.

Não se vislumbra, desta forma, qualquer ilegalidade a ser corrigida por meio do presente *writ*.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

LEME GARCIA

Relator